



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4772, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dá outras providencias.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:

“Art. 101.
.....

X - Inclusão em programa oficial de prevenção de violência autoprovocada ou de transtornos mentais, conforme definição pela Organização Mundial da Saúde (OMS).” (NR)

“Art. 136......
.....

XXI - acolher e encaminhar à rede oficial de atenção psicossocial, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes relativas à prática ou ação de violência autoprovocada seja ela física ou psicológica, por parte da criança e do adolescente, inclusive as notificadas nos termos do §5 do art. 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

XXII – acolher e encaminhar à rede oficial de atenção psicossocial, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes relativas a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

transtornos mentais em crianças e adolescentes, conforme definição pela Organização Mundial da Saúde (OMS).” (NR)

Art. 2º O §5º do art. 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**
.....

§5 Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei, sendo permitida a realização de parcerias com entidades sem fins lucrativos dedicadas ao combate da violência autoprovocada e o conselho tutelar.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei busca ampliar o papel dos Conselhos Tutelares e das comunidades na prevenção da violência autoprovocada e de transtornos mentais, como ansiedade e depressão, enfrentados por crianças e adolescentes. A ampliação ocorre por meio da alteração de duas legislações relevantes sobre o tema. A primeira refere-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, onde:

- a) Inserimos a previsão de que os Conselhos Tutelares incluam crianças e adolescentes em programas oficiais de prevenção da violência autoprovocada ou de transtornos mentais. Dessa forma, quando for verificada e autorizada a necessidade de medidas de proteção para essas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

crianças e adolescentes, os Conselhos Tutelares passam a ter a autoridade de determiná-las também, ampliando o rol de agentes na proteção desses transtornos.

- b) Inserimos também a previsão do acolhimento e encaminhamento às autoridades de atenção psicossocial de informações relacionadas à prática ou ação de violência autoprovocada ou de transtornos mentais. Atualmente, o envio dessas informações é previsto apenas para as instituições de ensino. Com a alteração, as ações de prevenção poderiam ser mais eficazes e tomadas com maior antecedência.

Como base para essas alterações, levamos em consideração o fato de que as relações fora do ambiente escolar também podem ser um fator importante para o cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes. Devemos considerar também a limitação das instituições de ensino, ainda que não intencional, em observar individualmente o comportamento e as relações de cada estudante.

Dessa forma, as relações externas ao ambiente escolar podem auxiliar na luta contra as violências que, a cada ano, interferem na vida de um número cada vez maior de crianças e adolescentes em nosso país.

A segunda alteração refere-se à lei que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- a) Neste caso, a mudança busca reforçar o treinamento dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos de ensino público e privado para permitir a parceria, que hoje já ocorre informalmente, com entidades sem nenhum fim lucrativo e dedicadas ao combate da violência autoprovocada e de doenças mentais, além dos conselhos tutelares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Os treinamentos de que trata essa alteração são parte de extrema relevância no auxílio da saúde mental de crianças e adolescentes. Eles dispõem muitas vezes da capacitação dos profissionais em um gesto simples e que pode por muitas vezes salvar vidas, a escuta. Entretanto, devemos considerar que o contexto de infraestrutura e valorização educacional atual do nosso país exige que a comunidade escolar conte com agentes externos.

Um dos inúmeros auxiliares à comunidade escolar que gostaríamos de citar e que por meio da alteração proposta poderia ter seu trabalho expandido é o Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (IPPES). O IPPES surge da reunião de pesquisadores e membros da sociedade civil comprometidos com a prevenção do suicídio e que buscam fomentar estratégias de prevenção do suicídio no Brasil por meio de cursos, pesquisas acadêmicas, palestras, rodas de conversa e outras atividades, autorizadas pela instituição de ensino e pelos pais e responsáveis, que capacitam a comunicação e o manejo com crianças e adolescentes com tendências a prática de violência autopraticada.

A alteração permitirá também que membros eleitos pelas comunidades, por meio dos Conselhos Tutelares, possam se aproximar da discussão do cuidado com a saúde mental dos nossos jovens.

Assim, visando à ampliação da rede de apoio a crianças e adolescentes no que tange ao cuidado com a saúde mental, solicitamos apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador ALESSANDRO VIEIRA (MDB/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019 - LEI-13819-2019-04-26 - 13819/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13819>
 - art6_par5